



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600114-05.2024.6.21.0017 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 17ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** LEONEL CARLAN FOCKINK

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR DEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CAPITÃO DO EXÉRCITO. ART. 1º, VII, A, LC Nº 64/90. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019, ART. 9º-A, § 1º. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que **deferiu** o pedido de registro de candidatura de LEONEL CARLAN FOCKINK para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Cruz Alta.

Conforme a sentença, o candidato, ocupante da função de Capitão do Exército, não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

relativas à desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos, por não ocupar cargo de comando, não necessitando, assim, afastar-se do referido cargo no prazo de seis meses que antecede o pleito eleitoral (ID 45708420).

Irresignado, o recorrente alega que: a) o recorrido não observou o prazo de seis meses para a desincompatibilização; b) o militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal; c) “seja posição de comando com designação oficial *lato sensu* para comandar divisões, repartições, baterias ou seções militares, seja *stricto sensu*, de forma precária a comandar missões ou serviços designados por diário interno, o cargo de oficial (capitão) exercerá uma função de chefia, como descrito acima na norma militar”. Requereu a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura.(ID 45708424)

O Juízo eleitoral manteve a decisão. (ID 457000827)

Com contrarrazões (ID 45708426), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, verifica-se erro na autuação na medida em que é recorrente o Ministério Público Eleitoral (ID 45708424).

Em contrarrazões, o recorrido LEONEL CARLAN FOCKINK suscitou extemporaneidade da “impugnação” ao registro de candidatura realizada por meio de parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O argumento não se sustenta porque o Ministério Público Eleitoral exarou parecer sobre o pedido de registro de candidatura dentro da sistemática processual deste. O parecer contrário ao registro de candidatura não se configura como ação de impugnação de registro de candidatura.

Quanto ao mérito, a LC nº 64/90 prevê no art. 1º, VII, 'a' prevê serem inelegíveis para a Câmara Municipal “no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.”

O art. 9º-A, § 1º, da Resolução TSE 23.609/2019, prevê que “a elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal”.

No caso dos autos, o recorrido é Capitão do Exército Brasileiro. Tal patente de oficial não implica que ele exerceu atos de comando. Não foi apresentado pelo recorrente nenhuma prova de que o recorrido desempenhasse alguma função à qual fosse atribuído comando sobre alguma unidade militar ou seus órgãos menores.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. SENADOR. NOTICIA DE INELEGIBILIDADE. POLICIAL MILITAR EM FUNÇÃO DE COMANDO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DE ANALOGIA PARA RESTRINGIR DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS (IUS HONORUM). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Notícia de Inelegibilidade em Registro de Candidatura Individual para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cargo de Senador.

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.

**4. As hipóteses de inelegibilidade por encerrarem restrições ao exercício dos direitos políticos passivos (ius honorum) devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a analogia para ampliá-los.** Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral n.º 23287, rel. Min. Luiz Fux, DJE 27/10/2017, Página 74/75; Recurso Especial Eleitoral n.º 28641, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017, Página 91/92; Recurso Especial Eleitoral n.º 14332, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/08/2018, Página 235; Recurso Especial Eleitoral n.º 19826, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 13/03/2017, Página 44).

5. Ao policial militar que exerce função de comando (autoridade policial militar, nos termos da lei) e pretende candidatar-se ao cargo de Senador, não se aplicam os seguintes prazos de desincompatibilização: i) 4 (quatro) e 6 (seis) meses de afastamento, previstos no art. 1º, IV, "c", e VII, "b", da LC n.º 64/90, para as autoridades policiais militares concorrerem aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente; ii) 6 (seis) meses de afastamento, previsto no art. 1º, II, a, 7 c/c V da LC n.º 64/90, para os Comandantes das Forças Armadas; iii) 3 (três) meses de afastamento, previsto no art. 1º, I, I c/c V, a e VI, da LC n.º 64/1990, para os servidores públicos civis.

**6. Ante o silêncio da Lei Complementar n.º 64/90 e a vedação à analogia para atrair a incidência de hipótese de inelegibilidade, inaplicáveis os prazos de desincompatibilização. Em resumo, especificamente para o cargo de Senador: a) não há regra de incompatibilização específica ao policial militar (exercente ou não de função de comando); b) não se aplica regra de incompatibilização de servidor público civil por analogia, dado o caráter excepcional das restrições ao ius honorum; c) somente resta a incidência da exigência do afastamento do serviço ativo no momento em que requerido o registro de candidatura (TSE, Processo n. 0601066-64.2017.6.00.0000, CTA n.º 060106664 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 20/02/2018, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7. O requisito da filiação partidária, como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, não é exigível do policial militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e artigo 31, § 8º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

8. Na hipótese vertente, de candidatura de policial militar em função de comando ao cargo de Senador, a Lei Complementar n.º 64/90 não trouxe regramento específico, o que afasta a incidência de prazo de desincompatibilização. Ainda que inexigível qualquer prazo de afastamento (salvo até requerimento de registro de candidatura), oportuno consignar, no caso concreto, o efetivo afastamento do postulante da função de comando em 06/07/2018.

9. No que concerne à filiação partidária, cabe a consignação de que, sendo o candidato militar em serviço ativo, a ele é vedado manter-se filiado a partido político, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e art.31, § 8º, da Constituição deste Estado, não se lhe aplicando a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF.

10. Os demais documentos apresentados, em observância à legislação eleitoral, evidenciam que o requerente preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

11. Deferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Registro De Candidatura 060080862/RN, Relator(a) Des. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Acórdão de 11/09/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 11/09/2018- g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral